Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social

BOLETIM GERAL
BELÉM – PARÁ
28 DEZ 2006
BG Nº 241

Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2006 (SEXTA- FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM JEFFERSON	CIPC
Oficial Coordenador ao CIOP - 1° Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2° Turno	CAP QOPM LUIZ GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM ALENCAR	GRAER
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM BRASIL	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM CÁTIA	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CAROL	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Bioquímico de Dia ao LAD	A CARGO DO	LAD
Veterinário de Dia à CMV	A CARGO DA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM RENATO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- **REALIZAÇÃO DE CURSO FORA DO ESTADO**

Autorizo a CAP QOCPM CRISTIANE DO SOCORRO LOUREIRO LIMA, a freqüentar o Curso de Doutorado em Ciências Sociais com a tese: VIOLÊNCIA E DEMOCRACIA – UM ESTUDO SOBRE O PROCESSO DO TRABALHO POLICIAL, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na Cidade de Natal/RN, e Universidade de Coimbra, Portugal, pelo período de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, a contar de 07 JUN 2005, sem ônus para o Estado do Pará.

(Nota nº 038/06-GAB)

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Do CEL QOPM RG 7833 ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA, do CG, por ter seguido no período de 16 a 19 MAI 2006 para o Rio de Janeiro/RJ, a fim de participar da Reunião da Câmara Técnica do PROERD.

Do CEL QOPM RG 7833 ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA, do CG, por ter seguido no dia 05 MAI 2006 regressando na mesma data para o Município de Vigia/PA, onde participou de uma visita de inspeção.

Do CAP QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS, do CG, por ter seguido no período de 09 a 24 AGO 2006, para o Município de Jacundá/PA, como Encarregado de IPM.

Do CAP QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS, do CG, por ter seguido no período de 06 a 20 NOV 2006, para o Município de Parauapebas/PA, como interrogante e relator de Conselho de Disciplina.

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DE APRESENTAÇÃO DOS OFICIAIS – AJG.

DIA 13 DEZ 06.

TEN CEL PM RG 10450 MAURO JESUS MORAES DO NASCIMENTO, do CG, por ter seguido no período de 09 a 12 DEZ 06, para o Município de Marabá/PA, como Membro da Coordenação do Processo seletivo no Curso de Formação de Sargentos PM/2006.

TEN CEL PM RG 11914 TELMA SUSI DA COSTA DIAS, do CG, por ter entrado em gozo de férias regulamentar, a contar do dia 04 DEZ 06.

DIA 14 DEZ 06.

CAP PM RG 11148 MARLEY DOS SANTOS ALMEIDA, do CG, por ter retornado no dia 11 DEZ 06, do Município de Bragança/PA, onde se encontrava procedendo apuração de PADS.

DIA 26 DEZ 06.

MAJ QOPM RG 18048 RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS, do CG, por ter seguido para o Município de Acará/Vila de Boa Vista, no período de 30 OUT a 06 NOV 06, a fim de realizar diligência policial militar.

MAJ QOPM RG 12874 HÉLIO DE CARVALHO BARROS, do CG, por ter seguido para o município de Paragominas/PA, no período de 09 a 24 DEZ 06, como Presidente de um Conselho de Disciplina.

CAP QOPM RG 12135 JOSÉ DA COSTA E SILVA FILHO, do 4º BPM, por ter entrado em gozo de 15 (quinze) dias de férias regulamentares, referente ao ano de 2005, exercício de 2006.

- **FÉRIAS / CONCESSÃO**

Concedo aos Policiais Militares abaixo relacionados, todos pertencentes ao CG, o período de férias regulamentares referente ao ano de 2006, a contar de 01 janeiro de 2007:

CEL QOPM	JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA
CEL QOPM	ALFREDO SARUBBY DO NASCIMENTO
CEL QOPM	EDSON NESTOR FERREIRA DA SILVA
CEL QOPM	CARLOS ALBERTO MODESTO DA CUNHA
CEL QOPM	JOSÉ OSMAR DE ALBUQUERQUE ROCHA NETO
CEL QOSPM	JORGE FREDERICO VIANA DE MORAES FILHO
TEN CEL QOPM	ALDECINEIDE CRUZ E SILVA
TEN CEL R/R	CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS
TEN CEL QOPM	RUTH LÉA COSTA GUIMARÃES
TEN CEL QOSPM	PAULO SÉRGIO CARDOSO ESTEVES
TEN CEL QCOPM	ELOI WAYTH DE SOUZA
TEN CEL QOPM	WALDIMILSON GODINHO DE MORAES FILHO
TEN CEL QOPM	WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO
TEN CEL QOPM	LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA
TEN CEL QOSPM	ELIANE TEIXEIRA DE LIMA
TEN CEL QOSPM	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
MAJ QOPM	HÉLIO LISBOA DA SILVA
MAJ QOPM	ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JÚNIOR
MAJ QOPM	DANIEL MENEZES BARROS
MAJ QCOPM	ANGELA SOCORRO CASTRO DE SOUSA
MAJ QOPM	JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA
MAJ QOPM	IGOR ABRHÃO ABDON
MAJ QOSPM	ORLANDO JOSÉ ALVES MELO
MAJ QOPM	EDIR DA SILVA OLIVEIRA
MAJ QOSPM	IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO FILHO
MAJ QOPM	RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS
MAJ QOCPM	RAIMUNDA MEDIANEIRA TRINDADE DE SOUZA
MAJ QCOPM	ROSA DE FÁTIMA FAMPA DE SOUSA
CAP QOPM	ADRIANA PEREIRA NACIF
CAP QOPM	ALYNE BARRA CAVALEIRO DE MACÊDO
CAP QOPM	MÁRIO JOSUÉ OLIVEIRA BARROSO
CAP QOAPM	ANSELMO BARBOSA DE SOUZA
1º TEN QOAPM	ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
1º TEN QOAPM	RAIMUNDO NONATO BRASIL DE SOUSA
2º TEN QOPM	MANUEL FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS

(Nota nº 562/06-DP/1)

Concedo o gozo de férias, referente ao ano de 2006, ao CEL QOPM RG 6617 JOAQUIM SILVA SOUSA, Comandante do CPC, a contar de 05 de janeiro de 2007.

(Of. Nº 0156/2006-GAB. CMDº/CPC) / (Nota nº 578/2006 – DP/1).

Concedo ao MAJ QOPM RG 13869 FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO, do CG, o gozo de 30 (TRINTA) dias de férias, referente ao ano de 2005, a contar do dia 25 de dezembro de 2006. (Of. s/nº, de 11/12/06) / (Nota nº 564/2006 - DP/1).

Concedo ao 1º TEN QOPM RG 6525 JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA, do CG, o gozo de férias regulamentar referente ao ano de 2005, a contar do dia 29 DEZ 2006..

- **ANTECIPAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS / CONCESSÃO**

Antecipo o gozo de férias regulamentar, referente ao ano de 2006, do CEL QOPM RG 7933 RUBENS LAMEIRA BARROS - Subcomandante Geral, do mês de julho para janeiro de 2007, a contar de 03 de Janeiro de 2007. (Nota nº 578/2006 – DP/1)

- **DISPENSA MÉDICA / CONCESSÃO**

Concedo ao MAJ QOPM RG 18047 RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS, 31 (trinta e um) dias de LTSP, por ter apresentado na Diretoria de Pessoal, Declaração Médica, após ser inspecionado pela JRS no dia 12/12/06, devendo retornar no dia 11/01/07. (Nota nº 564/2006 - DP/1)

- **REQUERIMENTO**

Do CAP QOPM RG 21133 CÉSAR MAURÍCIO DE ABREU MELLO, do CG, no qual solicita mais 01 (um) Quinquênio, de acordo com o que trata o Art. 20 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 de novembro de 1973, por ter completado em 02/07/2006, 15 (quinze) anos de efetivo serviço, acrescido do tempo de 02 (dois) anos e 08 9oito) meses e 01 (um) dia de serviço prestado ao Ministério do Exército. (Nota nº 563/2006 - DP/1)

- **INFORMAÇÃO**

O CAP QOPM RG 21187 PAULO DANIEL RIBEIRO DA SILVA, da 4ª CIPM, informou a Diretoria de Pessoal, que o MAJ QOPM RG 18043 ALMÉRIO MORAES PEREIRA JÚNIOR, Cmt da 4ª CIPM, entrou em gozo de 30 (trinta) dias de férias, referente ao ano de 2005, a contar do dia 14 DEZ 2006, passando o informante a responder pelo Comando daquela OPM.

Outrossim, informou que concedeu o gozo de férias, referente ao ano de 2005, ao 2º TEN QOPM RG 16978 GLAUDSON FIGUEIREDO DA SILVA, a contar do dia 14 DEZ 2006. (Of. nº 381/06 – 1ª Seção – 4ª CIPM) / (Nota nº 564/2006 - DP/1)

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **TRANSFERÊNCIA**

POR NECESSIDADE DO SERVIÇO

Do BPOT para a CIOE, CB PM RG 19017 JADIEL ALVES DE LIMA. (OF. Nº 610/06 – CME)

Da CIOE para o BPOT, CB PM RG 21502 WALTER JEFERSON FERNANDES FERREIRA. (OF. Nº 610/06 – CME)

Da CIPOE para o BPGDA, SD PM RG 27740 WELLINGTON JAPHET PEGADO DOS SANTOS. (OF. Nº 552/06 – CPE)

Do BPGDA para a CIPOE, SD PM RG 32377 MIK ROBERTH DE SOUZA GUIMARÃES. (OF. Nº 552/06 – CPE)

Do BPGDA para o BPOP, CB PM RG 11474 JOÃO BATISTA RODRIGUES DO CARMO. (OF. Nº 547/06 – CPE)

Do BPCHQ para a CIOE, 2º SGT PM RG 20627 REGINALDO PAULO FREITAS e CB PM RG 18720 EDSON DO ESPIRITO SANTO PERES LOBATO. (OF. Nº 797/06 – BPCHOQUE)

Da CIOE para o BPCHQ, CB PM RG 25745 DORIMÁRIO ANTOJA BORGES e SD PM RG 28265 CARLOS OTÁVIO BANDEIRA BARBOSA. (OF. Nº 797/06 – BPCHOQUE)

Do BPCHQ para a CIPC, SD PM RG 32869 HERALDO DOSS ANTOS RODRIGUES. (OF. Nº 805/06 – BPCHQ)

Da CIPC para o BPCHOQUE, SD PM RG 27171 ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA. (OF. Nº 805/06 – BPCHOQUE)

Do BPCHOQUE para o 1º BPM, CB PM RG 19401 HAMILTON DOS SANTOS LIMA. (OF. Nº 794/06 – CME)

Da CCS/CG para o 6º BPM, CB PM RG 17611 MARCOS VINICIUS DA COSTA SILVA, CB PM RG 24158 JAKSOM TONES VLCÃO DAS MERCES. (OF. Nº 516/06 – DP/5)

Do 3º BPM para o 16º BPM, CB PM RG 21972 NEURACY SOUSA DA SILVA. (OF. Nº 1301/06 – CPR I).

Do 6º BPM para o GRAER, SD PM RG 32691 MARCIO RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO. (OF. Nº 394/06 – GRAER).

Do 1º BPM para o 9º BPM, 2º SGT PM RG 12192 IVANILDO NAVEGANTES CÂNCIO. (OF. Nº 3372/06 – 1º BPM).

Da CIEPAS para o BPA, CB PM RG 13427 ANTONIA MARIA BRABO CÂNCIO. (OF. Nº 555/06 – CPE).

Da CIPTUR para o BPA, 1º SGT PM RG 9174 JOÃO DE JESUS DE OLIVEIRA SENA. (OF. Nº 563/06 – CPE).

Da CIPOE para a CCS/CG, CB PM RG 19774 ERKS ALVES VELASCO. (OF. Nº 561/06 – CPE).

POR INTERESSE PRÓPRIO

Do 9º BPM para o 8º BPM, SD PM RG 33167 CRISTIANO DOS SANTOS GOMES. (OF. Nº 545/06 – CPE)

Do 10º BPM para o 8º BPM, 1º SGT PM RG 8735 CARLOS MAGNO PEIXOTO CORRÊA, 3º SGT PM RG 9919 REGINA VERA NEVES ARAÚJO. (OF. Nº 1807/06 – 10º BPM)

Do 16º BPM para o 3º BPM, SD PM PAULO VICTOR ALMEIDA PARENTE. (OF. Nº 1301/06 – CPR I)

Da 7ª CIPM para o 3º BPM, SD PM JONATHAN BATISTA DA SILVA, SD PM WESLEY BATISTA DA SILVA. (OF. Nº 1301/06 – CPR I)

Do 10º BPM para o 4º BPM, CB PM RG 10866 SIDNEY PARAGUASSU DA CUNHA SILVA.
Do 19º BPM para o 7º BPM, CB PM RG 12711 AILTON COSTA DA CONCEIÇÃO.
Do 7º BPM para o 19º BPM, SD PM RG 33177 MICHAEL FRANCO LOBÃO FERREIRA.
Do 2º BPM para o 14º BPM, CB PM RG 25865 ROSIANE CARDOSO SOBRINHO.
Do 14º BPM para o 2º BPM, CB PM RG 25448 EBERTI VIEIRA DOS REIS.
(Nota BG Nº 298/2006-DP–5).

- **INFORMAÇÃO**

O Chefe do Estado Maior informou que os policiais militares abaixo nominados, pertencentes ao efetivo do CFAP, deslocaram-se da sede de sua Unidade (Belém), para o Distrito de Mosqueiro/PA, a serviço da PMPA, no período de 13 a 17 ABR 06.

SUBTEN PM ANTONIO CONCEIÇÃO PENICHE, SGT PM OSMAR FERREIRA CORREA, SGT PM JORGE LUIZ MIRANDA DE MORAES, SGT PM MAUJRO CORREA, SGT PM RITA MARIA DAS CHAGAS MENDES, SGT PM GRAÇA MARIA DE BRITO, SGT PM DANIEL BARBOSA DOS SANTOS, SGT PM JORGE JENRIQUE DA SILVA MACHADO, SGT PM ANTONIA HELENA PIMENTEL PINHEIRO, CB PM ORIVALDO GAMA DA COSTA, CB PM FRANCISCO EUDES DO NASCIMENTO, CB PM FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, CB PM JOSUE EGUIAR DE SOUZA, CB PM OSIAS VAZ DE LIMA, CB PM CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, CB PM LUIZ HELENO DA SILVA DE MODESTO, CB PM MAX ALEXANDRE PANTOJA BARROS, CB PM REGINALDO DA TRINDADE CARDOSO e SD PM ANTONIO ALBERTO VITOR BARBOSA. (Nota nº 026/2006 – EME).

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **SEM REGISTRO**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 063/2006/GAB

Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

R E S O L V E:

ART. 1º - EXONERAR da função abaixo, o seguinte Oficial Superior:

CHEFE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO COMANDO GERAL
MAJ QOPM RG 16217 HILTON CELSON BENÍGNO DE SOUZA

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 28 de dezembro de 2006, ficando revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Quartel em Belém/Pa, 28 de dezembro de 2006

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 061/2006 – GAB. CMDO

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte Oficial Intermediário.

CHEFE DE SEÇÃO DO ESTADO MAIOR DO CPE

CAP QOPM RG 21150 LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DE MENDONÇA

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 27 de dezembro de 2006, ficando revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Quartel em Belém/PA, 28 de dezembro de 2006

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 339/2006 - DP/1

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

ART. 1º: Prorrogar o prazo de permanência, até o dia 31 de dezembro de 2007, à disposição da Coordenadoria Geral de Inclusão, Classificação e Remoção da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, do MAJ QOPM RG 18404 ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 06 de dezembro de 2006, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Quartel em Belém/PA, de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA 065/06 – GABINETE DO COMANDO

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Considerando o ofício nº. 275/06 - CMG, de 26 de dezembro de 2006;

Considerando o que estabelece o art. 8º, inciso XI da Lei Complementar Nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006; e

Considerando o PARECER Nº. 484/2006-CGE-PA, da Consultoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição do Ministério Público Estadual os Oficiais abaixo relacionados:

CAP QOPM RG 21133 CESAR MAURÍCIO DE ABREU MELLO
CAP QOPM RG 11696 MAURO BARBAS DA SILVA
CAP QOPM RG 21105 MOISÉS DE JESUS HAIDTMENN DIAS

Art**.** 2**º** - Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Quartel em Belém-Pa, 26 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

PORTARIA 066/06 – GABINETE DO COMANDO

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Considerando o ofício nº. 275/06 - CMG, de 26 de dezembro de 2006;

Considerando o que estabelece o art. 8º, inciso XI da Lei Complementar Nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006; e

Considerando o PARECER Nº. 484/2006-CGE-PA, da Consultoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará os Policiais Militares abaixo relacionados:

1º SGT PM RG 12448 ALCIDES GONÇALVES ABREU
1º SGT PM RG 11543 JOEL DA SILVA MENEZES
CB PM RG 18838 EVERALDO DE JESUS SENA ALEIXO
CB PM RG 24094 VILMAR COSTA RIBEIRO

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Quartel em Belém-Pa, 26 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

PORTARIA 067/06 – GABINETE DO COMANDO

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Considerando o ofício nº. 275/06 - CMG, de 26 de dezembro de 2006;

Considerando o que estabelece o art. 8º, inciso XI da Lei Complementar Nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006; e

Considerando o PARECER Nº. 484/2006-CGE-PA, da Consultoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição do Gabinete Militar da Prefeitura Municipal de Belém os Oficiais abaixo relacionados:

CAP PM RG 20138 JETHRO PEREIRA JOCUNDO DE OLIVEIRA
1º TEN PM RG 26314 SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA
1º TEN PM RG 8592 FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, ficando revogadas as

disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Quartel em Belém-Pa, 26 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

PORTARIA 068/06 – GABINETE DO COMANDO

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Considerando o ofício nº. 275/06 - CMG, de 26 de dezembro de 2006;

Considerando o que estabelece o art. 8º, inciso XI da Lei Complementar Nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006; e

Considerando o PARECER Nº. 484/2006-CGE-PA, da Consultoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição da Assessoria Militar da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, os Policiais Militares abaixo relacionados:

1º SGT PM RG 9600 WALTER JOSÉ FONSECA DOS SANTOS
2º SGT PM RG 9351 GILBERTO PESSOA DE MELO
CB PM RG 22987 FLÁVIO DOS SANTOS MONTEIRO

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Quartel em Belém-Pa, 26 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

PORTARIA 069/06 – GABINETE DO COMANDO

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Considerando o ofício nº. 275/06 - CMG, de 26 de dezembro de 2006;

Considerando o que estabelece o art. 8º, inciso XI da Lei Complementar Nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006; e

Considerando o PARECER Nº. 484/2006-CGE-PA, da Consultoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios os Policiais Militares abaixo relacionados:

SUB TEN PM RG 11082 MANOEL SANTANA DO NASCIMENTO FERREIRA
3º SGT PM RG 13029 VALDIR ALVARES DA GAMA
CB PM RG 17618 EDSON TAVARES DOS SANTOS
CB PM RG 21478 JÂNIO FRAN DOS SANTOS PINTO

CB PM RG 24402 MARCO ANTÔNIO MIRANDA DO NASCIMENTO
SD PM RG 28546 MAGNO TRINDADE REIS

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Quartel em Belém-Pa, 26 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

PORTARIA 070/06 – GABINETE DO COMANDO

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Considerando o ofício nº. 242/2006 - PRESID., de 22 de dezembro de 2006, da lavra do Senador RENAN CALHEIROS, Presidente do senado Federal;

Considerando o que estabelece o art. 8º, inciso XI da Lei Complementar Nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006; e

Considerando o PARECER Nº. 484/2006-CGE-PA, da Consultoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição do Senado Federal o MAJOR PM RG 18097 ABELARDO RUFINO BARGES JÚNIOR, para ocupar o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo AP-06, no gabinete da presidência.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Quartel em Belém-Pa, 26 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

PORTARIA 071/06 – GABINETE DO COMANDO

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Considerando o Ofício/PRESI 630 - 851, de 31 de outubro de 2006, da lavra da Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional da Primeira Região;

Considerando o que estabelece o art. 8º, inciso XI da Lei Complementar Nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006; e

Considerando os Pareceres nº. 484 e 903/2006-CGE-PA, da Consultoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição da Seção Judiciária do Estado do Pará, Subseção Judiciária de Santarém, o 2º SGT PM RG 23548 RAYNÉRIO DA SILVA COSTA, para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico II, Código FC-03.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Quartel em Belém-Pa, 26 de dezembro de 2006.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

PORTARIA 072/06 – GABINETE DO COMANDO

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Considerando o que estabelece o art. 8º, inciso XI da Lei Complementar Nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006; e

Considerando o parecer Nº 484/2006-CGE-PA, da Consultoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Seção a Oficial abaixo relacionada:

CAP PM RG 21126 ÉRIKA NATALIE PEREIRA

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 05 de outubro de 2006, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Quartel em Belém-Pa, 26 de dezembro de 2006.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

PORTARIA 073/06 – GABINETE DO COMANDO

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Considerando o que estabelece o art. 8º, inciso XI da Lei Complementar Nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006; e

Considerando o parecer Nº 484/2006-CGE-PA, da Consultoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Seção o Oficial abaixo relacionado:

CAP PM RG 24982 HERNANI MIRANDA DA CUNHA FILHO

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 04 de novembro de 2006, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Quartel em Belém-Pa, 26 de dezembro de 2006.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

PORTARIA Nº 360/2006 - DP/5

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e em cumprimento a determinação exarada pelo Juiz de Direito da 21ª Vara Cível

da Capital, a recomendação da procuradoria Geral do Estado, manifestada por meio do Ofício nº 2878/2006-PGE, e o Ofício nº 183/2006 – CONJUR/DP.

RESOLVE:

Art. 1º: REINTEGRAR nas fileiras da Polícia Militar do Pará o AL CFSD PM JOSUÉ DE FIGUEIREDO CAMPOS.

Esta Portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

- **TRANSCRIÇÃO DE PARECER/SEAD**

PROCESSO: 2006/00291261 - PG

INTERESSADO: CEL QOPM RG 8039 EMANUEL GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL INCORPORADO – INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – VIGÊNCIA LEI Nº 5320/85 – DIREITO ADQUIRIDO

Senhora Gerente,

O Comando Geral da Polícia Militar do Estado, através do Ofício nº 361/06 – DP/1, de 16 de agosto de 2006 (fl. 64), instrui e encaminha a essa Secretaria Executiva de Administração – SEAD, o pedido de alteração do percentual de representação incorporada, em virtude do exercício de funções de Comando na Polícia Militar do Estado – PMPA, na vigência da Lei nº 5320/86, de interesse do Coronel QOPM RG 8039 – Emanuel Gonçalves de Lima, nos termos da Certidão (fls 65).

De acordo com os autos, o militar estadual exerceu anteriormente várias funções de Comando na PMPA, incorporando 70% (setenta por cento) da representação da função de Comandante do CPR IV de Tucuruí.

A nova certidão emitida pela Polícia Militar, inclui todas as funções de comando exercidas pelo militar da ativa em referência, assim discriminadas:

1 – Comandante do 3º PEL. 1ª CIA 3º BPM, DAS-4 (Atual 15º BPM – ITAITUBA), no período de 30.10.84 a 28.01.86, ou 01 ano, 03 meses e 01 dia;

2 – Comandante do 1º PEL. 3ª CIA – 3º BPM (Atual 16º BPM – ALTAMIRA), de 19.01.88 a 28.03.89, ou 01 ano, 02 meses e 10 dias;

3 – Comandante da Companhia de Polícia Rodoviária, de 20.01.95 a 02.02.99, ou 04 anos e 15 dias;

4 – Subcomandante do 6º BPM, de 12.03.99 a 12.10.99, ou 07 meses e 05 dias;

5 – Comandante do 1º BPM, DAS-4, de 13.10.99 a 21.06.2000, ou 08 meses e 13 dias;

6 - Comandante do CFAP, DAS-4, de 05.07.2000 a 01.01.2001, ou 06 meses e 01 dias;

07 - Comandante do 6º BPM, DAS-4, de 02.01.2001 a 25.01.2002, ou 01 ano e 24 dias;

08 - Comandante do CPR IV - TUCURUÍ, DAS-5, de 23.08.2002 a 24.01.2003, ou 05 meses e 05 dias;

O tempo total de exercício de funções de Comando e cargos em comissão, de acordo com a contagem elaborada pela CCRH/SEAD, alcançou 09 anos, 09 meses e 04 dias, o lhe assegurou o direito de incorporar 90% (noventa por cento), da representação exercida.

Ressalte-se que a contagem de tempo de exercício de função de confiança fica limitada a

24.01.2003, em observância ao que dispõe o art. 94, § 2º da Lei Complementar nº 039/2002, alterada pela Lei Complementar nº 044/2003, que limitou a incorporação, inclusive, para militares do Estado.

Dispunha a Lei nº 5320 de 20 de junho de 1986 nos seus arts. 1º, 2º, 3º 4º e 5º, o seguinte:

" Art. 1º O funcionário público efetivo,da categoria militar que tenha o exercício de cargo em comissão nível de Direção Superior ou que seja integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superior ou Função Gratificada pelo desempenho de Atividade no Gabinete do Governador e Vice-Governador e na Assembléia Legislativa, fará jus após a desinvestidura do referido cargo ou função, à incorporação aos seus vencimentos, da respectiva representação, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º A Representação ou gratificação que trata o artigo anterior será concedida na proporção de 10% (dez por cento), por ano de exercício, consecutivo ou não, do cargo em comissão ou função gratificada, até o limite de 100% (cem por cento), do valor das referidas vantagens.

Art. 3º Para efeito da execução da presente Lei, somar-se-á ao cargo em comissão o de função gratificada, quando ambos tiverem sido exercidos pelo policial militar.

Art. 4º Tendo sido exercido pelo policial militar mais de um cargo em comissão ou função gratificada, será considerado o de maior nível."

"Art. 5º O policial militar enquanto estiver no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não fará jus a vantagem definida nesta Lei, sendo-lhe, entretanto assegurado o direito de opção."

Como se vê nos dispositivos legais transcritos, havia amparo legal, no período em que o interessado exerceu funções de comando na sua Corporação militar, que lhe garantiu o direito de incorporar representação, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, ate o limite de 90%(noventa por cento) do valor da função de comandante: entretanto, caso esteja no exercício de função de confiança, poderá fazer uso do direito de opção pelo valor da representação de maior nível, mesmo estando investido.

Isto posto e considerando o disposto nos arts. 2º, 3º, 4. e 5º. Da lei nº 5320/85, combinado como o § 2º do art. 94, da Lei Complementar nº 039/2000, com as alterações dada pela Lei Complementar n.º 044/2003, entendemos que o interessado faz jus a incorporação de mais 20%(vinte por cento) de representação, que, adicionados aos 70% (setenta por cento) já incorporados, alcançará o percentual de 90% (noventa por cento) do valor do DAS-05, atribuído a função de Comandante do CPR IV-TUCURUI, por ser essa função de comando de maior exercido, com base disposto no art. 94 §§ 2º e 3º a Lei Complementar nº 039/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 044/2000, no entanto, por estar no exercício de função de confiança poderá fazer uso do direito de opção.

É o parecer, S.M.J

Belém, 14 de novembro de 2006.

ADSON DOURADO BARBOSA
Consultor jurídico/SEAD
Quartel em Belém/PA, de dezembro de 2006.
LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA -CEL QOPM RG 9017
Diretor de Pessoal

(Nota nº 570/2006 – DP/1).

- **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral, será distribuído um Aditamento, versando sobre: Solenidade de Passagem do Comando Geral da PMPA, Ordem de serviço nº 001/2006 (festa popular), resultado da prova objetiva e convocação de Candidatos no Processo Seletivo ao CFS PM/06.

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 022/2006/CorCPE

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 30338 REINALDO DE FREITAS BORCEM, do 8º BPM, através da Portaria nº 022/2006- SIND/CorCPE, de 09 de junho de 2006, com o fim de investigar as denúncias feitas contra o CB PM RG 23018 AGUINALDO DO ESPIRITO SANTO BARBOSA, pertencente ao efetivo do 8º BPM, destacado no município de Cachoeira do Arari/Pa, o qual seria, em tese, um dos receptadores de gados furtados de várias fazendas daquele município;

RESOLVO:

1 - Concordar com o Oficial sindicante de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, tampouco transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos ao CB PM RG 23018 AGUINALDO DO ESPIRITO SANTO BARBOSA, uma vez que a acusação feita contra o referido Cabo pelo nacional DILELSON SILVA DO NASCIMENTO por ocasião de seu indiciamento no Auto de Prisão em Flagrante Delito, fora posteriormente negada por este, tanto nas declarações da presente Sindicância quanto na audiência ocorrida no Fórum de Cachoeira do Arari;

2 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria, com as devidas reservas legais. Providencie o Chefe do Cartório da CORREG/PM;

3 – Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral;

Belém/PA, 15 de dezembro de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 037/2006/CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio da 1º TEN QOAPM RG 11120 ANTÔNIA IRNACLEY SANTOS ALMEIDA, da CIPTUR, através da Portaria N º 037/2006-SIND/CorCPE, de 07 de agosto de 2006, com o fim de apurar os fatos envolvendo policias militares que trabalham no policiamento do terminal rodoviário de Belém, os quais teriam no dia 02 de julho de 2006, conduzido o Sr. AMAURY BARATA DA SILVA até a Seccional de São Braz por ter este se envolvido em um problema no momento em que tentava tirar uma passagem para o Estado de São Paulo com isenção tarifária, visto ser portador de necessidades especiais, tendo sido agredido por militares estaduais durante sua condução, bem como na própria Seccional de São Braz, durante a confecção dos procedimentos em virtude da apresentação do mesmo;

RESOLVO:

1 - Concordar com a Oficial Sindicante de que os fatos apurados não evidenciam indícios da prática de transgressão da disciplina policial militar que se possa atribuir aos policiais militares:

CB PM RG 18492 BENEDITO BORGES FERREIRA DOS SANTOS, RG 19976 WILLAMES MAUÉS PINHEIRO e RG 18951 ODILÉIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, uma vez que não foi possível encontrar provas que atribuíssem qualquer responsabilidade aos profissionais mencionados, observando-se que a utilização de energia durante a detenção do Sr. Amaury fora justificada para que a ordem fosse mantida naquele Terminal Rodoviário;

2 – Discordar da Oficial Sindicante que não evidenciou agressão física, observando-se, após análise, que houve indícios de crime de autoria incerta, uma vez que o resultado do Laudo de Exame de Corpo de Delito ao qual o Sr. Amaury foi submetido atestou lesão corporal e, apesar do referido senhor ter acusado o CB PM WILLAMES de ser seu agressor, o referido graduado não foi reconhecido pelo mesmo como sendo o responsável pelas lesões; corroborado com os depoimentos das testemunhas que declararam não ter presenciado tal agressão;

3 – Arquivar a 1ª e 2ª Vias dos Autos no Cartório da Corregedoria, para futuros efeitos. Providencie o Ch do Cartório/Corregedoria Geral;

4 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 040/2006/CorCPE

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 29189 HÉLIO PAIXÃO DE MORAES, do 9º BPM, através da Portaria nº 040/2006- SIND/CorCPE, de 11 de agosto de 2006, com o fim de apurar os fatos que envolvem policiais militares destacados no município de São Sebastião da Boa Vista, os quais teriam se envolvido em ilícitos administrativos e penais, conforme relatos constantes nos documentos que vão em anexo, trazidos ao conhecimento desta corregedoria, por expediente firmado pelo Ministério Público local;

RESOLVO:

1 - Concordar com encarregado de Sindicância de que os fatos apurados não apresentam indícios suficientes que possam identificar a prática de crime de qualquer natureza, tampouco transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 15680 JOSÉ MARIA PAULA DA SILVA e CB PM RG 11081 JOÃO PAULO DO NASCIMENTO BRITO; uma vez que não se detectou as possíveis lesões corporais denunciadas pela Srª Sivaneide Nogueira, muito embora a referida senhora tenha sido submetida à avaliação médica, conforme Boletim Médico constante nos autos, não conseguindo também, identificar seu possível autor. Quanto ás possíveis agressões sofridas pelo adolescente Paulo Silas Magno Gonçalves, muito embora a avaliação médica ao qual o mesmo foi submetido, tenha detectado a presença de lesões na cavidade oral, não restou provada a real causa das mesmas, uma vez que o referido adolescente juntamente com as demais pessoas envolvidas se encontravam com visíveis sintomas de haverem ingerido bebida alcoólica, esboçando reação no momento de suas apreensões, tanto que, já no interior da Delegacia, o adolescente se jogou no chão lesionando os lábios, conforme consta no Relatório de Ocorrência Policial e no Auto de Resistência.

2 - Encaminhar a 1ª via dos Autos ao Ministério Público do Município de São Sebastião da Boa Vista; Providencie a CorCPE;

3 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria, com as devidas reservas legais. Providencie o Chefe do Cartório da CORREG/PM;

4 – Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral;

Belém/PA, 15 de dezembro de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 045/2006/CorCPE

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do MAJ QOPM RG 12673 ANTÔNIO CARLOS PESSOA DE LIMA, do CG, através da Portaria nº 045/2006- SIND/CorCPE, de 18 de outubro de 2006, com o fim de apurar as denúncias feitas contra policiais militares lotados no 9º BPM/Breves, os quais estariam agindo de maneira arbitrária no tratamento dispensados aos presos custodiados na Delegacia de Polícia do Município de Breves/PA;

RESOLVO:

1 - Concordar com o Oficial sindicante de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, tampouco transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos aos policiais militares pertencentes ao 9º BPM, uma vez que nos depoimentos dos detentos que teriam denunciado as agressões, houve unanimidade em declarar que durante estarem recolhidos naquela delegacia Regional de Breves jamais foram agredidos pelos policiais militares daquele Batalhão;

2 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria, com as devidas reservas legais. Providencie o Chefe do Cartório da CORREG/PM;

3 – Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral;

Belém/PA, 15 de dezembro de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 033/06/IPM-CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 033/2006-IPM/CORCPE, datada de 14 de setembro de 2006, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 16184 ALEXANDRE JORGE LIMA DE MORAIS AFFONSO, da 5ª CIPM, com escopo de investigar a conduta do CB PM RG 17769 CARLOS ALBERTO PENHA AQUINO, da Pagadoria dos Inativos, o qual foi autuado em flagrante delito no dia 04 de setembro de 2006 por ter infringido o art. 14 de lei nº 10826/03 (porte ilegal de arma), pelo DPC Samuel Alencar da Silva do município de Bragança; bem como por estar portando uma carteira funcional da Polícia Militar do Estado do Pará expedida no dia 15.05.2006 como se da ativa fosse.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Oficial Encarregado do presente Inquérito Policial de que nos fatos apurados há indícios de crime e grave transgressão da disciplina policial militar atribuída ao CB PM RG 17769 CARLOS ALBERTO PENHA AQUINO, da Pagadoria dos Inativos, por ter sido autuado em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo (pistola 380 mm), por uma guarnição da Polícia Militar do município de Bragança, no dia 04 de setembro de 2006, no interior da agência do Banco do Estado do Pará, e ainda por ter induzido o CB PM RG 18811 PATRICK WANZELLER VAZ, do

setor de identificação da PM, através de meios ardilosos a lhe confeccionar carteira de identidade militar como se fosse cabo da ativa;

2 – Concordar ainda com Encarregado, no sentido de haver indícios de simulação de doença por parte do CB PM RG 17769 CARLOS ALBERTO PENHA AQUINO, da Pagadoria dos Inativos, uma vez foi presenciado por várias testemunhas ter sua vida conduzida como uma pessoa normal, realizando ações sem a presença de sua curadora como trabalho extra remunerado, recebimento de valor em dinheiro e transporte entre os municípios próximos;

3 – Constata-se ainda indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 18811 PATRICK WANZELLER VAZ, do QCG, por ter negligenciado em sua função no setor de identificação da Polícia Militar, visto que se deixou induzir a erro pelo CB PM RG 17769 CARLOS ALBERTO PENHA AQUINO, da Pagadoria dos Inativos, ao lhe emitir uma carteira de identidade de cabo da ativa.

4 – Submeter à apreciação do Exmo. Sr. Cmt Geral da PMPA a presente homologação, uma vez que há indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE praticado pelo CB PM RG 17769 CARLOS ALBERTO PENHA AQUINO, da Pagadoria dos Inativos, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, com escopo de instauração de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPE;

5 – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificador em desfavor do CB PM RG 18811 PATRICK WANZELLER VAZ, do QCG, por ter negligenciado em sua função no setor de identificação da Polícia Militar, visto que se deixou induzir a erro pelo CB PM RG 17769 CARLOS ALBERTO PENHA AQUINO, da Pagadoria dos Inativos, ao lhe emitir uma carteira de identidade de cabo da ativa. Providencie a CorCPE;

6 – Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado, para providências de lei. Providencie a CorCPE;

7 – Publicar a presente homologação em BG da Corporação. Providencie a AJG;

8 – Arquivar as 2ª e 3ª vias dos autos no Cartório da CORREG. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG

Belém/PA, 20 de dezembro de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA Nº 017/06 – CorCPE

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 017/2006-CorCPE, de 05 de setembro de 2006, sob a presidência do CAP QOPM RG 21188 EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS, do 1° BPM, o 1º TEN QOPM RG 24958 SILVANA DE SOUZA CASTRO, do 2° BPM, como Interrogante e Relator e o 2º TEN 25123 CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, do 1° BPM, como Escrivão, a fim de julgar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará do 3º SGT PM REFORMADO DENIS MODESTO DE ALMEIDA, pertencente ao efetivo da Pagadoria dos Inativos, em virtude de ter, em tese, praticado atos de natureza GRAVE que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, sendo acusado de ter induzido a Sra Silvia Maria Fadul Bastos, a comprar um telefone celular no valor de R$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) não saldando essa dívida, teria ainda deixado de efetuar o pagamento da conta desse aparelho celular relativo ao seu consumo o qual estaria em nome da vítima no valor de R$ 745,30

(setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), bem como teria deixado de adimplir o pagamento de um computador, que a vítima teria retirado em seu nome no dia 04 de julho de 2005 na empresa Sol Informática, sendo financiado no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em 12 (doze) cheques de R$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) cada, tendo o militar estadual pago apenas quatro prestações, os cheques foram sendo descontados, tendo a Sra Silvia Maria Fadul Bastos que assumir a dívida que estava em seu nome, e por diversas vezes fez a procura do militar estadual, tendo este sempre lhe dado desculpas evasivas, o que culminou com sua ida até a Seccional da Cidade Nova, onde registrou uma ocorrência, tendo sido tombado um Inquérito Policial. Teria ainda no dia 28 de abril de 2006, por volta das 16:00 horas, o militar estadual reformado agredido verbal e fisicamente a Sra Silvia Maria Fadul Bastos, tudo assistido pelos filhos dele e vizinhos, quando ela esteve na residência do sargento, com escopo de fazer um acordo com o mesmo. Infringindo, em tese, os incisos III, VII, XI, XV, XVIII, XXXIII, XXXVI, do art. 18 e CXLII, do Art. 37 tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833 de 13 FEV 06);

RESOLVO:

1. DA ACUSAÇÃO.

Do que consta no Libelo Acusatório, o 3º SGT PM REFORMADO DENIS MODESTO DE ALMEIDA, pertencente ao efetivo da Pagadoria dos Inativos, foi submetido ao processo de Conselho de Disciplina para julgamento de sua capacidade de permanência nas fileiras da Corporação, em virtude de ter sido acusado de induzir a Sra Silvia Maria Fadul Bastos, a comprar um telefone celular no valor de R$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) não saldando essa dívida, teria ainda deixado de efetuar o pagamento da conta desse aparelho celular relativo ao seu consumo o qual estaria em nome da vítima no valor de R$ 745,30 (setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), bem como teria deixado de adimplir o pagamento de um computador, que a vítima teria retirado em seu nome no dia 04 de julho de 2005 na empresa Sol Informática, sendo financiado no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em 12 (doze) cheques de R$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) cada, tendo o militar estadual pago apenas quatro prestações, os cheques foram sendo descontados, tendo a Sra Silvia Maria Fadul Bastos que assumir a dívida que estava em seu nome, e por diversas vezes fez a procura do militar estadual, tendo este sempre lhe dado desculpas evasivas, o que culminou com sua ida até a Seccional da Cidade Nova, onde registrou uma ocorrência, tendo sido tombado um Inquérito Policial. Teria ainda no dia 28 de abril de 2006, por volta das 16:00 horas, o militar estadual reformado agredido verbal e fisicamente a Sra Silvia Maria Fadul Bastos, tudo assistido pelos filhos dele e vizinhos, quando ela esteve na residência do sargento, com escopo de fazer um acordo com o mesmo.

2. DA DEFESA

2.1 - DA DEFESA PREVIA

O acusado, 3º SGT PM REFORMADO DENIS MODESTO DE ALMEIDA, pertencente ao efetivo da Pagadoria dos Inativos, através do causídico Drª. THATIANA DE ARAUJO RIBAS – OAB/11364, apresentou Defesa Prévia reservando-se a enfrentar o mérito nas suas alegações finais. Aproveitou o ensejo e solicitou a oitiva de três testemunhas: Cleber de Souza Pereira, Sales Alves da Costa e Reginaldo Cornélio.

2.2 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

O nobre defensor instruiu a peça de Alegações Finas de Defesa, alegando que em nenhum momento restou provada a tese da acusação, ou seja, de que o graduado haveria induzido Dona Silvia a comprar um micro-computador e um aparelho celular para o mesmo. Disse ainda que a denunciante não se enquadra no estereótipo de vítima, pois a mesma é funcionária pública concursada, atuante no Tribunal de Justiça do Estado, com larga experiência de vida, o que faz cair por terra a falsa imagem de pessoa leiga e ingênua, suscetível a qualquer investida, estando assim prejudicada a acusação de que o acusado teria induzido a denunciante a contrair dívidas em seu nome, sem ao menos formalizar um compromisso, com fim de resguardar-se dos pagamentos das parcelas vincendas.

Alegou ainda que a vítima faltou com a verdade, na tentativa de prejudicar o acusado, pois no PADS presidido pelo TEN ARMANDO, bem como perante a Polícia Civil na 3ª Seccional Urbana da Cidade Nova, a mesma alegou que o acusado não havia pago nenhuma parcela do computador, no entanto perante o Conselho de Disciplina ora em comento, alegou que quatro parcelas foram adimplidas pelo disciplinado.

Afirma que não há no corpo dos autos qualquer documento que comprove o compromisso firmado entre o acusado e a denunciante, portanto, inexiste prova do alegado pela acusação, sendo a presente apuração embasada apenas em palavras, não obedecendo o procedimento probatório.

Asseverou que a denúncia da compra de um aparelho celular nos mesmos moldes do computador pela vítima ao acusado não constava nos depoimentos prestados perante a Corregedoria Geral da PMPA e nem na Polícia Civil, vindo a surgir apenas no decorrer do PAD de Portaria 014/2006; sendo que a única forma de justificativa de tal ato é que a vítima teria verificado que a aquisição do computador não seria prova suficiente para incriminar o acusado, e dada a inexistência de tais provas a mesma optou em criar esta segunda acusação.

A testemunha Carlos Alberto Santos de Oliveira, segundo a defensora, disse durante o PAD que era amigo da vítima, contudo no Conselho de Disciplina foi descoberto que a mesma é cônjuge da vítima, sendo que quando lhe perguntado sobre o motivo de ter declarado informações distintas no PAD o mesmo alegou que seria uma questão pessoal.

Corroborando coma defesa do acusado, esta argüiu que o CB PM PAULO SERGIO IUCO DE SOUZA afirmou em seu termo não ser amigo da vítima, mantendo com ela apenas uma relação formal, no entanto, a vítima e seu marido disseram em seus termos ser o militar amigo da família, sendo esse o motivo que levou o mesmo a acompanhá-los até a residência do disciplinado; isto posto, alegou não ter esta testemunha imparcialidade em suas declarações, solicitando que a testemunha passasse a ser informante com base no artigo 352, § 3º do CPPM.

Em relação à acusação da vítima ter sofrido agressão física por parte do acusado, alegou não haver provas materiais, pois não fora comprovada com exame de corpo de delito, e até mesmo o testemunho do marido da vítima é certo em afirmar que não houve tal agressão. Assim pugnou pelo enquadramento do processo no artigo 386, inciso VI do CPP, que diz que o juiz absolverá o réu quando não existir provas suficientes para condenação, pois alegar serem insuficientes, frágeis e imprudentes as acusações do disciplinado.

Assim, o seu pedido foi no sentido de que os membros do conselho julgassem improcedentes todas as acusações imputadas ao disciplinado, uma vez que não haveria do quadro probatório a convicta robustez de ter o réu transgredido a disciplina policial militar.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Após a análise de todo o processo e também das razões da defesa do 3º SGT PM

REFORMADO DENIS MODESTO DE ALMEIDA, pertencente ao efetivo da Pagadoria dos Inativos, passamos a expor o seguinte:

É notório nos autos que realmente houve discordâncias nos termos da vítima e de seu esposo durante o Processo Administrativo Disciplinar, quanto ao seu relacionamento, bem como com relação aos laços de amizade de ambos com o CB PM Paulo Sergio Iuco de Souza, posto que este disse não ter nenhuma relação com eles, o que fora desmentido pelos próprios depoimentos da vítima e seu consorte. Contudo, mesmo que contraditadas na forma da lei pela advogada, não estão seus depoimentos totalmente prejudicados, se isso fosse bem verdade, não poderia a própria defesa alegar como mais adiante veremos, que não ocorreu agressão física do acusado junto a senhora Silvia Fadul, pelas próprias declarações do esposo desta, uma vez que haveria a contaminação de seu depoimento pelo viés da tentativa de prejudicar globalmente o acusado, o que deveras não é verdade. Não poderiam ainda seus termos sido tomados como meros informantes, pois a própria lei refere-se ao grau de envolvimento com o acusado e não com a vítima, notando ainda que o rol das pessoas elencadas no art. 352, § 2º e 354, ambos do CPPM, são taxativos e não exemplificativos, não podendo serem encarados dessa forma como bem sugestionou a defesa, conforme ensinamento do caro mestre processualista Julio Fabbrini Mirebete (Processo Penal – 17. ed. Ver. E atual. Até dezembro de 2004 – São Paulo: Atlas, 2005.):

"O código refere-se apenas ao parentesco com o acusado e não com o ofendido. O parente ou consangüíneo do ofendido não só estão obrigados a depor, como prestam compromisso e podem ser acusados da prática do crime previsto no artigo 342 do CP."

Concordamos ainda com a defesa, como citado no parágrafo anterior, quando alegou não restar provada a agressão física à vitima, visto que a lesão corporal necessariamente exige o competente laudo para que se caracterize materialmente o ilícito praticado, por ser crime que deixa vestígios, o que não fora realizado no devido tempo necessário, assim aproveitando ainda a mesma obra do parágrafo anterior, passamos a citar o digno mestre em mais um esclarecimento necessário ao entendimento do processo ora homologado:

"Quando a infração deixar vestígios, é necessário que se faça uma comprovação dos vestígios materiais por ela deixados, ou seja, que se realize o exame de corpo de delito. Não se confunde assim, o exame de corpo de delito com o próprio corpo de delito. Aquele é um ato em que se descrevem as observações dos peritos e este é o próprio crime em sua tipicidade. O exame destina-se a comprovação por perícia dos elementos objetivos do tipo, que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, de que houve o "resultado", do qual depende a existência do crime (art. 13, caput, do CP). O corpo de delito se comprova através de perícia; o laudo deve registrar a existência do próprio delito."

Assim também é o entendimento da própria lei, tanto a castrense como a comum, que em seu bojo contém tal previsão, conforme se vê abaixo transcrito, respectivamente, ipsis literis:

"Art. 328. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."

"Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."

Não restam dúvidas, pelo arcabouço probatório dos autos do conselho de disciplina, e ainda pela livre apreciação motivada das provas, conforme outorga o artigo 297 do CPPM, que a compra do computador pela vítima fora para o acusado e que também não fora tal bem adimplido por livre vontade deste, também não prosperando a informação de que a vítima fora induzida por

toda a experiência de vida que a mesma possui, contudo diáfana está a prática de transgressão da disciplina policial militar.

Torna-se forçoso aquilatar ainda a conduta atribuída ao acusado, como sendo um acinte à honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, bens jurídicos devidamente tutelados pelo ordenamento normativo castrense, posto que na condição de Agente Público pertencente à Força Pública, usufruiu da boa fé alheia, utilizando-se do lastro dado aos policiais pela sociedade para que colocasse a vítima em situação vexatória na mensuração social, bem como colocou em xeque o bom nome da Polícia Militar do Estado do Pará.

4. DA DECISÃO

Com base na motivação acima exposta;

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com a Conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, uma vez que de forma diáfana está presente na conduta do 3º SGT PM REFORMADO DENIS MODESTO DE ALMEIDA, pertencente ao efetivo da Pagadoria dos Inativos, a prática de grave transgressão da disciplina policial militar que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, sendo, portanto, culpado das acusações que lhe foram imputadas pela Portaria do presente processo, não possuindo, dessa forma, condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar.

2 – Excluir a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar o 3º SGT PM REFORMADO DENIS MODESTO DE ALMEIDA, pertencente ao efetivo da Pagadoria dos Inativos, com fulcro no Art. 126, III da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Diário Oficial do Estado nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006), por ter restado provado a prática de ilícito administrativo de natureza grave pelo acusado, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, não atuando em razão de sua função nos termos do artigo 114, inciso III, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, e diante da comprovação de ter levado a erro a Srª Silvia Maria Fadul Bastos, fazendo com que essa senhora comprasse produtos em seu nome os quais seriam adimplidos pelo acusado conforme acordo tácito entre eles, contudo tal acordo não fora honrado pelo disciplinado, colocando em xeque o bom nome da Corporação de Fontoura. Incurso nos incisos III, VII, XI, XV, XVIII, XXXIII, XXXVI, do art. 18 e CXLII, do Art. 37 tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833 de 13 FEV 06). Providencie a DP.

3- Cientificar o acusado desta Solução. Providencie o Chefe da Pagadoria dos Inativos, devendo o mesmo remeter à Corregedoria Geral cópia da Solução publicada em Boletim Geral, devidamente recebida pelo acusado;

4 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

5 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA para futuros efeitos. Providencie o Cartório da Corregedoria da PMPA.

Belém-PA, 19 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CD DE PORTARIA Nº 005/06/CD–CORCPC.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/06/CD - CorCPC, de 12 ABR 06, sob a presidência da CAP QOPM RG 18.335 ANA LAURA CARVALHO DOS SANTOS MILHOMEM, do 2º

BPM, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 27.268 MIGUEL ÂNGELO SOUSA CORRÊA, do QCG, e como escrivão o 2º TEN QOPM RG 29.184 ALDEMI JOSÉ DE SOUZA CARNEIRO JUNIOR, do BPCHOQUE, a fim de julgar de acordo com os preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, a possível incapacidade do CB PM RG 24.040 NILTON CABRAL DE SOUZA, do 1º BPM, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista o retro militar ter, em tese, praticado atos que apresentam indícios de transgressão da disciplina de natureza "GRAVE", que teriam afetado a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme consta no Libelo Acusatório.

1. DA ACUSAÇÃO.

Consta no Libelo Acusatório que o CB PM RG 24.040 NILTON CABRAL DE SOUZA, do 1º BPM, teria praticado ato de natureza grave que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, tornando-se incompatível para com o desempenho do cargo, por ter em tese, no dia 05 FEV 06, por volta das 04h50, na Avenida Júlio César, próximo a Avenida Pedro Álvares Cabral, em frente ao Clube CASOTA, no Bairro da Sacramenta, nesta capital, quando de folga e em trajes civis, aparentando ter ingerido bebida alcoólica, desentendido-se com o Sr. MARCIO LUIZ DE JESUS MACIEL, vindo a empurrar e conduzir o mesmo para um espaço existente entre dois automóveis estacionados próximo ao clube, ocasião em que sacou um revólver calibre 38 Special, número de série NL 11678, de origem desconhecida, e efetuou um disparo contra o Sr. MÁRCIO que caiu ao solo, tendo o graduado efetuado um segundo disparo, ficando o ofendido agonizando em via pública, enquanto o praça tentava se evadir do local, entretanto foi impedido por populares e conduzido por uma GUPM para a 1º Seccional Urbana e depois para a Central de Flagrantes onde foi preso em flagrante delito por homicídio qualificado, e o ofendido mesmo socorrido por populares veio a óbito no HPSM, fatos estes cometidos na presença de alguns civis. Incurso, em tese, no Art. 114, inciso III e IV. Infringindo, também em tese, os incisos III, IV, VII, XI, XVI, XVIII, XXI, XXIII, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXV,XXXVI e XXXIX, do Art. 18, além de haver a possibilidade de estar incurso no Art. 37, incisos II, III, IV, XI, XII, XXI, XXIV, XCII, XCIII, CXXXIII, CXLV, CXLVI, CXLVII, CXLVIII e CXLIX, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA, podendo o presente CD ter como solução o disposto no Art. 126 e incisos, da supracitada Lei Estadual Ordinária;

Ante a necessidade de apuração dos fatos foram realizadas as seguintes diligências:

Realizou-se a qualificação e o interrogatório do acusado, CB PM NILTON CABRAL DE SOUZA, do 1º BPM;

Foram ouvidos:

CB PM RG 14.032 SILVIO RENATO BENTES FREIRE;
ROBERTO MORAES DOS SANTOS;
MARIA ELIZABETH DOS SANTOS LIMA;
CHARLES ADROALDO NASCIMENTO;
CB PM RG 17.295 DAILTON TEIXEIRA DOS SANTOS;
RONALDO RODRIGUES DA SILVA;
CB PM RG 17.683 RAIMUNDO SANTOS DA COSTA FILHO
WALTER NEVES DA CONCEIÇÃO;
JACIANA ARAÚJO CHAVES;
MIZAEL MONTEIRO RODRIGUES.

Juntou-se:

Laudo de Exame de Corpo de Delito, Necropsia Médico-Legal;

Laudo de exame de Potencialidade Ofensiva e Pericial Técnico em um revolver calibre 38, acompanhado de dois cartuchos e dois estojos deflagrados;

Cópia da Ficha Disciplinar do CB PM RG 24.040 NILTON CABRAL DE SOUZA;

Cópia das Folhas de Alterações do CB PM RG 24.040 NILTON CABRAL DE SOUZA;

Documento da ASMIL, anexando Nota Fiscal de revolver taurus cal. 38, nº NL 11.678 e declaração;

Ofício nº 782/06 – GAB/IC/CPCRC;

Ofício nº 2641/06 – P/1;

Ofício nº 218/06 – CMTJ;

Certidão de antecedentes criminais, remetido pela JME/PA;

Ofício nº 627/06 – Central de Distribuição Criminal da Comarca de Belém;

Certidão de antecedentes criminais remetida pelo Fórum Criminal da Comarca de Belém;

Alegações Finais de Defesa firmada pela Dr.ª THATIANA DE ARAÚJO RIBAS.

Após a instrução, o digno Conselho considerou o acusado CB PM NILTON CABRAL DE SOUZA, do 1º BPM, incapaz de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, em virtude de haver indícios de que praticou ato de natureza grave que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, e de indícios de ter se tornado incompatível para o desempenho do cargo, frente as denúncias constantes na portaria do referido conselho.

DA DEFESA

2.1 - DA DEFESA PREVIA

Foi realizado pela Drª. THATIANA DE ARAÚJO RIBAS - OAB/PA 11.364, o qual alegou improcedentes os termos da acusação imputada ao disciplinado, solicitando ainda o cumprimento das seguintes diligências:

Cópia do Livro do Adjunto e do Oficial de Dia da 11ª ZPOL dos dias 19 e 20 junho de 2005;

Cópia da Escala de Serviço da 11ª ZPOL do dia 20 JUN 05;

Cópia do Exame de Pólvora Combusta realizado no disciplinado;

Cópia da Certidão de Antecedentes Criminais do disciplinado;

Que fosse oficiado ao CIOP, para que informasse se havia registro de alguma ocorrência da VTR 170 da 11ª ZPOL no dia 20 JUN 05.

2.2 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

Nas Alegações Finas de Defesa, foram argüidos os seguintes termos:

a) A Defesa alega que o disciplinado agiu incurso em uma excludente de ilicitude, qual seja, a Legítima Defesa.

b) Afirmou ainda que acusação ora enfrentada é grave, injusta e leviana, pois atinge a honra do disciplinado. Além de que nenhuma das testemunhas ouvidas nos autos, chegou a oferecer indícios que emprestem consistência a tal acusação.

c) O disciplinado apresenta em suas folhas de alterações o comportamento BOM, e na certidão de Antecedentes Criminais anexa aos autos, além do processo referente aos fatos em análise, a existência de mais três, dentre os quais dois já foram solucionados, sendo o primeiro referente ao processo 20020212684, pelo qual a defesa faz juntada da cópia da sentença de absolvição sumária datada de 30 de junho de 2006; e o segundo de número 200220215243, que teve extinguido a sua punibilidade em 01 de julho de 2003.

Por fim, alegou serem improcedentes as acusações imputadas, solicitando absolvição do mesmo, por restar devidamente comprovado que agiu em legitima defesa, e que não houve intenção em desferir o tiro que ceifou a vida da vítima, por tratar-se de disparo acidental efetuado no calor corporal travada entre as partes. Tendo a argumentação sida rejeitada pelos membros do Conselho de Disciplina, visto que o acusado em seu termo de qualificação e interrogatório afirmou que ao ser abordado pela vítima, MÁRCIO LUIZ DE JESUS MACIEL, travaram luta corporal e ao sentir-se ameaçado, o acusado tentou puxar sua arma de fogo, tendo esta disparado acidentalmente atingindo a vítima, descaracterizando assim a tese de Legítima Defesa, visto que caso o fosse, não haveria necessidade de evadir-se do local para salvaguardar sua integridade física de populares, pois contaria com o auxílio dos presentes no local.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Do que foi apurado, em relação aos depoimentos realizados durante o Conselho tem-se que:

a) Na qualificação e interrogatório do disciplinado foi ratificado que os fatos ocorreram no dia 05/02/06, por volta das 04h00, ao sair do Clube CASOTA, foi abordado pelo Civil Márcio Luiz de Jesus Maciel, o qual tentou assaltá-lo, ocorrendo uma luta corporal entre os dois, quando estavam no solo, a vítima tentou puxar a arma que o acusado trazia na cintura, ocorrendo um disparo acidental que veio a atingir Márcio, que ficou caído ao solo, momento em que o acusado foi detido por uma guarnição da PMPA e conduzido a Central de Flagrantes, onde fora autuado. (grifo nosso)

b) Em seu depoimento, o CB PM RG 14.032 SILVIO RENATO BENTES FREIRE, o mesmo afirmou ser o condutor do acusado a Central de Flagrantes, e que no dia dos fatos, quando se encontrava em ronda as proximidades do Clube CASOTA, avistou um aglomerado de pessoas, que tentavam linchar o acusado em trajes civis, sob a acusação do mesmo ter atingido uma pessoa com arma de fogo, tendo retirado o mesmo do local, conduzindo-o a 1ª Seccional da Sacramenta, juntamente coma arma de fogo, apresentando-o ao 1º TEN PM NOGUEIRA, que determinou de imediato a condução do acusado e arma de fogo que o mesmo portava, a Central de Flagrantes. (grifo nosso)

c) Nos depoimentos prestados pelas testemunhas ROBERTO MORAES DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH DOS SANTOS LIMA, CHARLES ADROALDO NASCIMENTO e RONALDO RODRIGUES DA SILVA, todos foram unânimes em afirmar que o acusado apresentava sintomas de haver ingerido bebida alcoólica e que disparou dois tiros contra a vítima, MÁRCIO LUIZ DE JESUS MACIEL. (grifo nosso)

d) As testemunhas de defesa JACIANA ARAÚJO CHAVES e MIZAELK MONTEIRO RODRIGUES, afirmam que a vítima MÁRCIO LUIZ DE JESUS MACIEL, tentou tirar algum objeto das mãos do acusado SD PM RG 24.040 NILTON CABRAL DE SOUZA, supostamente uma carteira porta cédulas, vindo os dois a travar luta corporal, onde durante a mesma, a vitima ameaçou o acusado e sua família, tendo ouvido os disparos e o acusado acionado uma viatura da PMPA que passava pelo local, entrando na mesma. (grifo nosso)

e) Nas fichas disciplinares e Folhas de Alterações constam que o acusado CB PM NILTON CABRAL DE SOUZA, do 1º BPM, se encontra no comportamento "ÓTIMO".

Após análise de todo o processo, passamos a expor o seguinte:

Verifica-se no bojo dos autos que no Laudo de Exame de Corpo de Delito: Necropsia Médico-Legal, no item Exames Complementares: Pesquisa de Pólvora Combusta nas mãos da vítima MÁRCIO LUIZ DE JESUS MACIEL, realizado no Instituto de Criminalística do Centro de

Perícias Científicas “Renato Chaves”, teve como resultado “Negativo” para íons compatíveis com o de pólvora combusta nas mãos direita e esquerda. Quanto ao Dosagem Alcoólica, obteve como conclusão “embriaguez”, assim como, o Laudo de Exame nº 060/2006 realizado na Seção de Balística Forense atesta que a arma examinada apresenta vestígios de ter efetuado disparos de arma de fogo anterior ao Exame, porém não pode precisar a recentidade dos mesmos.

No entanto, as testemunhas ROBERTO MORAES DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH DOS SANTOS LIMA, CHARLES ADROALDO NASCIMENTO e RONALDO RODRIGUES DA SILVA, foram unânimes em afirmar que o disciplinado apresentava sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, vindo a discutir com a vítima, que também se apresentava alcoolizada, empurrando-a para um espaço existente entre dois veículos estacionados paralelamente, ocasião em que o acusado sacou um revolver cal. 38, vindo a efetuar um disparo contra a vítima que ficou no chão, onde recebeu o segundo disparo, ficando o ofendido agonizando em via pública. Contudo, as testemunhas apresentadas pelo disciplinado, sendo elas JACIANA ARAÚJO CHAVES e MIZAEL MONTEIRO RODRIGUES, afirmaram que a vítima tentou furtar um objeto, supostamente sua carteira porta cédulas, que se encontrava nas mãos do disciplinado, acarretando luta corporal entre ambos, tendo as mesmas, escutado os disparos e o disciplinado, acionado a viatura que passava pelo local, entrando nesta.

Portanto, houve clara e evidente contradição entre o depoimento das testemunhas de defesa e o termo de qualificação e interrogatório do disciplinado que afirmou ter sido detido pela guarnição da polícia Militar e conduzido a Central de Flagrantes.

Todavia, restou provada a autoria da transgressão pelo disciplinado em virtude de no dia dos fatos estava portando arma de fogo, oriunda de doação, o que foi sustentado pelo próprio acusado em suas declarações, face ao conjunto de provas que consubstanciaram o procedimento criminal e por conseguinte, o presente processo, o que diretamente já demonstra descompasso com a previsão legal, conforme o previsto na Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), in verbis:

Art. 14 – Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob a guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regular. (grifo nosso).

Como vemos in casu há de se considerar que a conduta policial militar é ilegal, perante o Estatuto do Desarmamento e também perante a Portaria n.º 001/2005 da COJ, que dispõe sobre a aquisição, cadastro, porte, transito, registro, transferência, cassação e revogação do porte de arma de fogo na polícia Militar do Pará, conforme o dispositivo:

Art. 15 – O porte de arma de fogo de uso permitido e de arma de fogo de uso registro, é inerente ao Policial Militar da Ativa, limitado ao território do Estado do Pará, mediante a apresentação da cédula de identidade funcional, observando as seguintes regras;

IV – De folga com arma particular: deve portar Carteira de identidade Funcional e o CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR. (grifo nosso).

A inobservância tanto da legislação vigente quanto da normatização institucional do uso de arma de fogo é evidente nos autos, agravado pelo fato do disciplinado haver disparado intencionalmente, com base nas declarações das testemunhas juntadas ao presente Conselho, vindo a atingir Márcio Luiz de Jesus Maciel, ocasionando seu óbito.

Diante do exposto, e da necessidade da Administração Pública de combater aqueles que não correspondem aos anseios populacionais de um corpo público pautando na ética, no decoro e

no acatamento aos princípios fundamentais de qualquer ordenamento que governa um povo livre e submetido a um Estado de Direito, onde é mister a aplicação do Poder da Administração.

RESOLVO:

1- Concordar com o parecer que chegaram os membros do Conselho de Disciplina de que o CB PM NILTON CABRAL DE SOUZA, do 1º BPM, não possui condições de permanecer nas fileiras da PMPA, tendo em vista o cometimento de infração administrativa de natureza "GRAVE", configurando falta de conduta moral e profissional pela prática de ato que afeta a honra pessoal, pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme o Art. 114, inciso III e IV, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética da Polícia Militar do Pará);

2- Excluir a bem da disciplina das fileiras da PMPA, o CB PM NILTON CABRAL DE SOUZA, do 1º BPM, observando o prazo legal para a interposição de recurso. Providencie a DP;

3- Cientificar o acusado desta Solução. Providencie o Comandante do 1º BPM, devendo o mesmo remeter a Corregedoria Geral cópia da Solução publicada em Boletim Geral, devidamente recebida pelo acusado;

4- Arquivar as duas vias dos autos deste Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

5 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém (PA), 20 de Dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 019/2006-CorCPE

ASSUNTO: PAD de Portaria n.º 007/2006 – PADS/CorCPE, de 05 ABR 2006.
ACUSADO: SD PM RG 28437 MÁRCIO FERREIRA PEREIRA, do 9º BPM.
DEFENSOR(A): SEBASTIÃO NAZARENO VALE DE SOUSA.
REFERENCIA: IPM n.º 007/2006 – CorCPE.

1 – DO RELATÓRIO

O SD PM RG 28437 MÁRCIO FERREIRA PEREIRA, do efetivo do 9º BPM, respondeu ao Processo Administrativo Disciplinar de Portaria N.º007/2006 – PADS/CorCPE, de 07 ABR 2006, instaurado para apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar, bem como a sua capacidade ou não de permanecer nas fileiras da Policia Militar do Pará, conforme Parágrafo Único do Art. 106 da Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, evidenciados a partir das investigações feitas através do IPM de Portaria Nº 007/2006/IPM – COR/CCIN, de 08 FEV 2006; o qual teria na madrugada do dia 04 de Fevereiro de 2006, efetuado disparos contra a pessoa da vítima: SANDRO CARLOS DA SILVA DOS SANTOS, produzindo o resultado morte neste. Infringindo, em tese, os §§ 1º E 2º DO Art. 37 da Lei 6.833, de 13 FEV 2006 C/C os Incisos I, III, V, XII, XIII, XVI, XIX, do Art. 30 da Lei 5.251, de 31 JUL 7985. Configuração de Transgressão da Disciplina de natureza "GRAVE".

2 - DO DIREITO

PRELIMINARMENTE

Antes de ingressar propriamente no assunto objeto do presente item, é mister traçar parâmetros acerca da função e responsabilidade da Policia Militar, seja junto a sociedade, seja dentro da própria corporação.

O valor militar se traduz pelos atos de exteriorização do patriotismo, o civismo, o espírito de união e o apego à instituição a que serve e o amor ao ofício castrense:

"A conduta profissional e moral do militar deve estar gizada pelo acatamento aos preceitos maiores da ética militar espelhados no amor à verdade, na dignidade do exercício das funções atribuídas, no respeito a dignidade da pessoa humana, no cumprimento das leis, regulamentos, instruções e ordens das autoridades competentes, na ação justa e imparcial para com os outros, no exercício do companheirismo e da camaradagem e tantos outros parâmetros da conduta ético-militar"[1].

"A Deontologia Policial-Militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas e condutas, que se impõem para que o exercício da profissão policial-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública"[2].

Além disso, a relação direta do Policial Militar com a população impõe a rigidez disciplinar a que são submetidos. A segurança coletiva torna necessária a disciplina rigidamente mantida e cobrada. Erros, fracassos e falta de conduta condizente com o posto ou com a graduação que ocupa o policial militar podem levar ao abuso de autoridade e até ao sacrifício de vidas, ocasionados pelo desrespeito à conduta que deve manter.

Tanto é assim, que o militar, hodiernamente, não é mais considerado servidor público, por força de alteração constitucional (EC. 18/98), o que nos parece acertado, dada a relevância da Instituição para a manutenção da segurança e da ordem, interna e externa do país, com peculiaridades incompatíveis com o regramento dos servidores públicos civis.

Por tal relevância e peculiaridade da atividade que exercem os policiais militares estão sujeitos a normas específicas, como o Código Penal Militar, que prevê tipos penais aplicáveis somente aos militares.

Na esfera administrativa, os integrantes das Forças Auxiliares, ao contrário do funcionalismo civil, que é regido pelo Estatuto dos Servidores (RJU), ficam sujeitos ao Código de Ética e Disciplina da Policia Militar do Pará (Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006).

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), corresponde ao meio disciplinar que serve para apurar situações envolvendo PM's em supostas transgressões ao Código de Ética, que resultem em incapacidade da praça sem estabilidade assegurada, para permanecer na ativa, nos termos do Art. 106, Parágrafo Único e Art. 107, Parágrafo Único, Inciso II, do Código de Ética e Disciplina da Policia Militar do Pará (Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006).

O acusado incorreu nas infrações dos Parágrafos 1º e 2º do Art. 37, da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, c/c os Incisos I, III, V, XII, XIII, XVI e XIX do Art. 30 da Lei nº 5.251, de 31 JUL 1985 (Estatuto dos Policiais Militares), transgressão disciplinar de natureza "grave".

DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Além da regularidade, legalidade e constitucionalidade do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), cumpre ressaltar que ao acusado foi conferido o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, onde o mesmo apresentou defesa escrita através de defensor constituído, conforme Alegações Finais de Defesa constante às folhas 158 a 161 dos Autos, nos seguintes termos:

---

1 In Direito Administrativo Militar, Antonio Pereira Duarte, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 47.

2 Assim dispõe o caput do Art. 14 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (Lei 6.833, de 13 FEV 2006)

Em sede de alegações finais, o acusado, através de seu procurador Dr. Sebastião Nazareno Vale de Souza, OAB-PA 6.725, comenta que:

a) A princípio alega legítima defesa, que não restaram provadas as acusações constantes no libelo acusatório, que os depoimentos se contradizem, sendo incapazes de comprovar os fatos;

b) Cita que o cidadão ENALDO LIMA declarou que pôde ver os fatos com clareza, estando a cerca de 100 metros de distância, com muita gente aglomerada, e que um dos tiros foi com a arma encostada no corpo da vítima, mas não pôde ver o sangue no rosto do acusado;

c) A testemunha AUDIR FILHO, segundo a defesa, declara que viu que o primeiro tiro dado pelo acusado foi em direção a SANDRO e que este corria, assim, tiro pelas costas, o que é negado pelo laudo pericial, que atesta perfuração pela frente;

d) Que a única certeza é que os depoimentos são divergentes, observando-se nítido interesse de vingança por ter sido o crime praticado por policial militar;

e) Que a testemunha ENALDO LIMA afirma que o acusado não se trata de um policial violento e que o mesmo era novato na cidade, fato robustecido pelo SUB TEN GILBERTO, que declarou que o acusado nunca demonstrou qualquer ato de indisciplina e de ser um policial violento;

f) Comenta a nobre defesa que o acusado não procurou esconder a verdade e não fugiu à sua responsabilidade, apresentando-se espontaneamente na Delegacia para as formalidades legais;

g) Que o acusado, ao seu modo disse da agressão sofrida com violentos socos em sua cabeça, havendo fratura na região nasal, seus lábios foram dilacerados, indo ao solo, ato contínuo briga entre vítima e acusado, com disparos não intencionais, sendo alvejado seu agressor, não por vontade, tão só na disputa pela arma, o que poderia ter o acusado sido vítima de sua própria arma, razão de estar em desvantagem física e sangrando muito, não ocorrendo por razões divinas;

h) Ressalta a defesa que o acusado teve o cuidado de atirar para o alto no sentido de alerta, de dispensar seus agressores, que não houve intenção em acertar os agressores e que por infortúnio na luta corporal os tiros aconteceram como se observa no laudo pericial, que os projéteis atingiram a vítima pela frente e não por detrás, pelas costas como dizem algumas testemunhas, citando a defesa os depoimentos de DANIELE DAMASCENO, WALTER SOUZA e LEIDIANE SOUZA;

i) Cita ainda a defesa, que os depoentes afirmaram que o local do fato não é bem iluminado e à distância em que os presenciaram não os permite aferir com precisão o ocorrido, de certo é que todos dizem de acordo com seus sentimentos e não de acordo com o laudo pericial;

j) Arrazoa a defesa que pelas circunstâncias do fato, qualquer pessoa teria se conduzido da mesma forma, que após injusta agressão o policial militar tão somente tentou se defender da violenta surra que sofria e que por instinto violento da vítima, lutador de boxe, deixou aflorar após ingestão de bebida alcoólica a luta corporal, resultando nos tiros acontecidos no momento da disputa da arma;

l) Finalmente, a ilustre defesa requer a absolvição do acusado, por ter agido em legítima defesa de sua vida, requisitando ainda que na remota hipótese de punição, sejam observados os motivos, o comportamento disciplinar do acusado e as circunstâncias atenuantes.

Em sede de novas alegações de defesa, decorrente da realização das diligências requeridas pela Corregedoria Geral da PMPA, o acusado, através de seu procurador Dr. Sebastião Nazareno Vale de Souza, comenta que:

a) A princípio transcreve parte das lesões citadas no laudo de exumação: “Lesões Externas: ferida... localizada no terço médio da coxa direita, COM ENTRADA NA FACE ANTERIOR E SAÍDA

NA FACE LATERAL INTERNA" (grifo do defensor), diante disso afirma o defensor não restar dúvida que em momento algum o tiro que acertou a coxa de SANDRO possa ter vindo de trás, como afirmam algumas testemunhas, as quais com emoção ou por desejo de justiça para com a vítima ou satisfação pessoal, acusam o acusado de ter atingido a vítima covardemente por trás;

b) Cita a defesa, que as testemunhas Walter Souza e Daniele Damasceno, mentem em seus depoimentos, o primeiro após ingestão de várias bebidas alcoólicas não pode ter certeza do que viu, e a segunda declarou sob forte comoção;

c) Comenta o defensor o bom comportamento do acusado e por fim requer a absolvição do acusado, por ter agido em legítima defesa de sua vida.

3 - DA DECISÃO

Em análise aos presentes autos, quando se verificou que o Encarregado do PADS esgotou a análise das peças carreados aos mesmos, fazendo de tudo relatório motivado. "Ad referendum totum", nos termos do Art. 107, Parágrafo Único, Inciso II, do Código de Ética e Disciplina da Policia Militar do Pará (Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006). RESOLVO:

1 – Concordar com o Encarregado do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), que os fatos apurados evidenciam indícios de crime, já em vias processuais, bem como o cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave atribuído ao SD PM RG 28437 MÁRCIO FERREIRA PEREIRA, do 9º BPM, por ter no dia 04 de fevereiro de 2006, atingido com dois disparos de arma de fogo o cidadão Sandro Carlos da Silva dos Santos, produzindo a morte do mesmo.

2 - Ressalta-se que como policial militar, treinado para lidar com situações adversas, o SD PM RG 28437 MÁRCIO FERREIRA PEREIRA poderia agir de forma a evitar o embate corporal com a vítima, pois não restam dúvidas de que o acusado cometeu transgressão disciplinar de natureza "grave", demonstrando insensibilidade para com a vida humana, e de modo frio como agiu desconheceu os ditames que norteiam esta Corporação de Fontoura. Logo o seu comportamento foi reprovável, tornando-o, por conseguinte, indigno de continuar pertencendo às fileiras da Policia Militar do Pará.

3 – Excluir a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar o SD PM RG 28437 MÁRCIO FERREIRA PEREIRA, pertencente ao efetivo do 9º BPM, com fulcro no Art. 107, Parágrafo Único, Inciso II, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Diário Oficial do Estado nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006), por ter restado provado contra si a prática de conduta irregular de natureza grave, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do Art. 37 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, c/c os Incisos I, III, V, XII, XIII, XVI e XIX do Art. 30, da Lei nº 5.251, de 31 JUL 1985. Providencie a DP.

4 - Cientificar o acusado desta Solução. Providencie o Comando do 9º BPM.

5 – Disponibilizar a 1ª e 2ª vias dos autos, em Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para contagem de prazo recursal e futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório/Correg.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 20 de dezembro de 2006.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CONCESSÃO

Concedo ao CAP QOPM RG 12377 ROGÉRIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 018/2006- CD/CorCPE, do qual é Presidente, de acordo com o que preceitua o Art. 123,§ 2º da Lei nº 6.833 de 13 FEV 2006. (Ref. Ofício N.º 031/06-CD).

Concedo ao CAP QOPM RG 20130 RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 011/2006- CD/CorCPE, do qual é Presidente, de acordo com o que preceitua o Art. 123,§ 2º da Lei nº 6.833 de 13 FEV 2006. (Ref. Ofício N.º 025/06-CD).

(Nota nº 056/2006 - CorCPE).

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

JORGE DA CRUZ DOS SANTOS – CEL QOPM RG 6585
AJUDANTE GERAL DA PMPA